



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DSM

RELATORIA: Diretoria Severino Medeiros - DSM**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 005/2025

OBJETO: Proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, decorrente do Edital de Concessão nº 04/2023, celebrado entre a ANTT e a Concessionária EPR Via Mineira S.A., com o objetivo de alterar o Programa de Exploração da Rodovia – PER, para incluir a obrigação de implantação, manutenção e operacionalização de 75 (setenta e cinco) equipamentos do Sistema de Controle de Velocidade (SCV) na Rodovia BR-040/MG.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.064137/2025-96 e 50505.126265/2024-18.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00261/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37704340), aprovado pelo Despacho nº 13384/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37704394)

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO COM A CONCESSIONÁRIA EPR VIA MINEIRA S.A.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão decorrente do Edital de Concessão nº 04/2023](#), celebrado entre a ANTT e a Concessionária EPR Via Mineira S.A., com o objetivo de alterar o [Programa de Exploração da Rodovia \(PER\)](#), para incluir a obrigação de implantação, manutenção e operacionalização de 75 (setenta e cinco) equipamentos do Sistema de Controle de Velocidade – SCV na Rodovia BR-040/MG.

2. DOS FATOS

2.1. O Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023 foi assinado em 07/07/2024, tendo por objeto a rodovia BR-040/MG e extensão total de 232,1 km, abrangendo o trecho entre Belo Horizonte/MG e Juiz de Fora/MG.

2.2. O histórico processual inicia-se no bojo do Processo nº 50505.126265/2024-18, quando a Concessionária EPR Via Mineira S.A. apresentou a Carta EVM/DE/00030-2024 (SEI nº 26168283), de 25/09/2024, na qual sustentou a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro em razão da necessidade de implantar, operar e manter 50 (cinquenta) controladores de velocidade adicionais, destinados a 123 (cento e vinte e três) faixas, obrigação que, segundo alegou, não estaria prevista no [Contrato de Concessão decorrente do Edital de Concessão nº 04/2023](#), nem no [Programa de Exploração da Rodovia \(PER\)](#).

2.3. Na mesma oportunidade, a Concessionária informou que a Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio do Ofício nº 306/2024/NSV-MG/SEOP-MG/SPRF-MG (SEI nº 26168287), de 05/09/2024, teria requerido a continuidade de operação de mais de 35 (trinta e cinco) radares. Ainda, registrou ter identificado 38 (trinta e oito) equipamentos instalados e 12 (doze) não operacionais, todos sem homologação e sem condições técnicas mínimas, o que, em sua ótica, importaria substituição por modelos novos, conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

2.4. Por meio do Despacho SUROD SEI nº 26180392, de 26/09/2024, os autos foram recepcionados e remetidos à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR). No âmbito da Coordenação de Gestão de Investimentos Propostos para serem Incluídos nos Contratos de Concessão (COGIN), o Despacho COGIN SEI nº 26270846, de 30/09/2024, registrou que o pleito consistia em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para inclusão de controladores de velocidade não previstos no contrato e encaminhou o pedido à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária (GEFOP), para manifestação operacional e funcional sobre os 50 (cinquenta) equipamentos identificados.

2.5. Em seguida, o Ofício nº 29904/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 26282589), de 30/09/2024, solicitou complementação de informações (incluindo projeto, cronograma e elementos orçamentários), e ajuste da proposta para contemplar também os 8 (oito) radares previstos contratualmente no PER.

2.6. No âmbito operacional, o Despacho SEI nº 26334878, da Coordenação de Fiscalização de Operação Rodoviária (COFOR), de 02/10/2024, informou que, considerando o histórico dos processos 50500.117353/2023-80 e 50500.117792/2024-73, nos quais Ministério Público, PRF e usuários já demandavam a reativação de controladores de velocidade por razões de segurança viária, não haveria objeção, do ponto de vista operacional e funcional, à manutenção e operação dos 50 (cinquenta) pontos de controle identificados, desde que atendida integralmente a regulamentação vigente, com sinalização adequada, manutenção pela concessionária e acompanhamento contínuo de qualidade e efetividade.

2.7. A Concessionária, por meio da Carta EVM/DE/00102-2024 (SEI nº 27110339), de 31/10/2024, informou estar preparando a manifestação solicitada e requereu prorrogação de prazo até 29/11/2024. Posteriormente, na Carta EVM/DE/00158/2024 (SEI nº 27978499), de 29/11/2024, esclareceu que as informações demandadas pelo Ofício nº 29904/2024 (SEI nº 26282589) dependeriam de validações pela PRF, notadamente a definição de pontos críticos de acidentes e a realização de estudo técnico conforme a Resolução Contran 798/2020, motivo pelo qual solicitou nova prorrogação até 05/02/2025. O Ofício nº 38419/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 28018619), de 04/12/2024, acusou recebimento e informou que a ANTT aguardaria a entrega até 05/02/2025, reiterando a relevância do cumprimento do prazo.

2.8. Na Carta EVM-REG-250205-0008 (SEI nº 29569812), de 05/02/2025, a Concessionária indicou necessidade de prazo adicional, registrando que a complexidade do tema exigia estudos por empresa contratada e análise/aprovação prévia da PRF, à qual teria encaminhado, na mesma data, estudo de localização de novos controladores.

2.9. Na sequência, a Carta EVM-REG-250327-0001 (SEI nº 30884462), de 27/03/2025, formalizou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro para inclusão de 75 (setenta e cinco) controladores de velocidade adicionais, destinados a monitorar 142 (cento e quarenta e duas) faixas, sob argumento de que o PER previa apenas 8 (oito) radares, ao passo que vistorias apontaram 50 (cinquenta) dispositivos existentes herdados da operadora anterior e não contemplados no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (TATB). Informou que, após validação da PRF, elaborou laudo técnico, projeto executivo, plano de implantação, memoriais e orçamento em nível executivo, atendendo às exigências do Ofício SEI nº 29904/2024 (SEI nº 26282589).

2.10. Por meio do Despacho COGIN SEI nº 30913243, de 28/03/2025, aquela Coordenação solicitou da Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG) a análise do Projeto Executivo e documentos correlatos encaminhados pela Concessionária, quanto aos aspectos de engenharia. Após as iteradas tratativas e análises pelas áreas técnicas da ANTT e da Concessionária, necessárias, o Ofício nº 42735/2025/COROR/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 37155276) comunicou formalmente esse aceite com ressalvas.

2.11. Na Nota Técnica nº 11406/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 37202919), de 11/11/2025, a GEGIR consolidou o histórico, reconheceu a urgência em razão de elevado índice de acidentalidade destacado pela PRF, enquadrando a inclusão como obra Extra-PER e indicou a formalização via Termo Aditivo, com base no art. 27-E da Resolução ANTT nº 5.950/2021. O Ofício nº 43148/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 37214822), de 11/11/2025,

solicitou anuência da Concessionária, que foi formalizada na Carta EVM-REG-251113-0001 (SEI nº 37260718), de 13/11/2025, ocasião em que apresentou minuta de Termo Aditivo e cronograma de investimentos. O Despacho COGIN SEI nº 37263990, de 13/11/2025, registrou a viabilidade e encaminhou os autos à Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimentos – COGIP para formalização do instrumento.

2.12. Já no âmbito do processo SEI 50500.064137/2025-96 foi consolidada a Minuta de Termo Aditivo COGIP (SEI nº 37368791), de 20/11/2025, e encaminhada à Concessionária para anuência, nos termos do Ofício nº 44142/2025/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 37383801), de 19/11/2025, tendo a Concessionária anuído pela Carta EVM-REG-251121-0001 (SEI nº 37450387), de 21/11/2025. Na sequência, a Nota Informativa nº 1229/2025/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR (SEI nº 37370807), de 25/11/2025, fundamentou a submissão da minuta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), conforme Despacho COGIP SEI nº 37410894, de 25/11/2025.

2.13. A PF/ANTT manifestou-se por meio do Parecer nº 00261/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37704340), aprovado pelo Despacho nº 13384/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37704394). Em seguida, o Despacho SUOD SEI nº 37716430, de 03/12/2025, registrou a condicionante jurídica para prosseguimento do Termo Aditivo, com destaque para quatro pontos sensíveis: (i) explicitação inequívoca de que o objeto consiste na implantação de 75 (setenta e cinco) equipamentos totalmente novos; (ii) vedação de interpretação que implique regularização/validação de equipamentos preexistentes; (iii) certificação de que o reequilíbrio econômico-financeiro é exclusivamente prospectivo; e (iv) ajustes redacionais na minuta.

2.14. Atendendo às orientações, a minuta contratual foi atualizada, resultando na Minuta de Termo Aditivo COGIP SEI nº 37773884, com acolhimento das adequações indicadas, de modo a assegurar (i) a correta caracterização do objeto como obrigação nova (equipamentos “totalmente novos”), (ii) a não convalidação/regularização de eventuais equipamentos anteriormente instalados sem cobertura contratual e (iii) o tratamento prospectivo do reequilíbrio, se e quando cabível, sem efeitos retroativos.

2.15. A seguir, foi encaminhada à Concessionária para manifestação por meio do Ofício SEI nº 46283/2025/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 37773951), de 08/12/2025, tendo a Concessionária anuído por meio da Carta EVM-REG-251209-0001 (SEI nº 37799595), de 09/12/2025, o que permitiu o prosseguimento dos trâmites para sua formalização.

2.16. Finalizada análise técnica em 25/11/2025, os autos foram instruídos com o Relatório à Diretoria nº 652/2025 (SEI nº 37773897), Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37773884) e minuta de Deliberação (SEI nº 37773924), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37773933), e nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, para prosseguimento dos trâmites contratuais e regulamentares, a fim de submeter a proposta à decisão das instâncias superiores desta Agência.

2.17. Em 10/12/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, por meio do Despacho SEI nº 37810183), sendo a seguir os autos distribuídos a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 37813016).

2.18. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A proposta vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração do 10º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão decorrente do Edital de Concessão nº 04/2023](#), a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária EPR Via Mineira S.A., com o objetivo de promover a inclusão, no âmbito do Contrato de Concessão, da obrigação de implantação, manutenção e operacionalização de 75 (setenta e cinco) equipamentos do Sistema de Controle de Velocidade – SCV na Rodovia BR-040/MG, no [Programa de Exploração da Rodovia \(PER\)](#).

3.3. A matéria versa sobre ajuste contratual em concessão rodoviária federal, por meio de Termo Aditivo voltado a alterar o [Programa de Exploração da Rodovia \(PER\)](#) para incorporar obrigação operacional e de segurança viária.

3.4. Do ponto de vista regulatório, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUOD) foi explícita ao enquadrar a pretensão como “extra-per”, conforme explicitado pelo Relatório à Diretoria nº 652/2025 (SEI nº 37773897), nos seguintes termos:

20. Do ponto de vista material, a combinação entre: (i) o reconhecimento, pela GEENG, de que o projeto executivo está adequado e o orçamento, após sucessivas revisões, é aceitável com ressalvas pontuais e resolvidas por glosa; (ii) o deferimento, pela GEGIR, da inclusão dos 75 novos controladores como intervenção Extra-PER, com viabilidade técnica, contratual e regulatória expressamente declarada; (iii) a concordância formal da Concessionária com as condições técnicas e regulatórias estabelecidas; e (iv) a emissão de parecer jurídico favorável, condicionado a ajustes que foram incorporados à minuta, sugere um quadro de convergência entre áreas técnicas, área de investimentos, órgão jurídico e concessionária, no sentido da adequação do Termo Aditivo proposto.

3.5. Ademais, a SUOD fundamentou e enquadramento no Regulamento das Concessões Rodoviárias Federais, enquadramento corroborado pela PF-ANTT conforme podemos observar pelo Parecer nº 00261/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37704340):

10. A Resolução ANTT nº 5.950/2021, com as alterações promovidas pela Resolução nº 6.063/2025, estabelece em seu art. 27-E as hipóteses em que o contrato de concessão pode ser aditado a qualquer momento. O inciso I prevê expressamente a necessidade de intervenção para ampliação, preservação ou restabelecimento da segurança viária. O § 1º determina que a urgência deverá ser tecnicamente demonstrada, com indicação objetiva dos riscos ou danos que se pretende evitar ou remediar.

11. A hipótese dos autos enquadra-se perfeitamente na previsão normativa. A Polícia Rodoviária Federal, por meio do Ofício nº 306/2024, destacou que o Sistema Rodoviário sob concessão apresenta, historicamente, um dos maiores índices de acidentalidade entre as rodovias que cruzam o Estado de Minas Gerais, sendo o elevado número de sinistros relacionado, principalmente, ao excesso de velocidade praticado pelos usuários. A PRF expressamente consignou que os controladores de velocidade têm um papel extremamente importante na regulação destes excessos e sua ausência pode acarretar um aumento significativo no número de mortes e sinistros.

3.6. A minuta final do Termo Aditivo proposta (SEI nº 37773884) estabelece, de forma objetiva e detalhada, o escopo e os resultados esperados, contemplando a implantação, manutenção e operacionalização de 75 (setenta e cinco) equipamentos do Sistema de Controle de Velocidade – SCV, destinados ao monitoramento de 142 (cento e quarenta e duas) faixas de tráfego, por período definido de operação e manutenção, bem como a disciplina econômico-financeira correlata e as condições para eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma das normas e do contrato. O Relatório à Diretoria nº 652/2025 (SEI nº 37773897), ao tratar da minuta final e das adequações promovidas, consolidou os parâmetros centrais do objeto:

13. A análise técnica e jurídica da GEGIR/SUOD, consubstanciada na Nota Técnica nº 12528/2025/COGIP/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 37773882), sugeriu impacto positivo no deferimento da inclusão de 75 (setenta e cinco) novos dispositivos de SCV na Rodovia BR-040/MG. A instrução do processo evidenciou que o pleito de inclusão de 75 (setenta e cinco) novos equipamentos de Sistema de Controle de Velocidade – SCV, destinados ao monitoramento de 142 faixas, decorre de um contexto consolidado de demandas por reforço da segurança viária na BR-040/MG, envolvendo manifestações da PRF, do Ministério Público e de usuários, bem como da constatação, pela própria Concessionária e pelas áreas técnicas da ANTT, de que parte dos equipamentos existentes é não homologada e/ou inoperante. Desde o processo nº 50505.126265/2024-18, registra-se a preocupação com a continuidade da fiscalização eletrônica e com a necessidade de substituição dos dispositivos precários por equipamentos novos, devidamente projetados, orçados e validados em conjunto com a PRF.

3.7. A obrigação de implantação, manutenção e operacionalização do **Sistema de Controle de Velocidade (SCV)** trata-se de medida estruturante de segurança viária, com impacto direto na preservação de vidas, na redução da severidade de acidentes e na melhora do nível de serviço ao usuário elementos que integram o núcleo do dever de adequada prestação do serviço público delegado e da regulação por resultados. A instrução técnica foi expressa ao qualificar o controle eletrônico de velocidade como mecanismo voltado a induzir condutas seguras, aumento dos níveis de segurança na rodovia e preservando de vidas. Nos autos, por meio da Nota Técnica SEI Nº 11406/2025/COGIN/GEIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37202919 e 37336435):

35. A instalação de novos controladores de velocidade em trechos críticos do sistema rodoviário configura medida estratégica voltada à redução de acidentes, à proteção da vida e à promoção de uma mobilidade mais segura e eficiente para os usuários.

(...)

40. Diante do exposto, conclui-se que a inclusão dos controladores de velocidade no escopo contratual, mediante termo aditivo e com previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, está em conformidade com o arcabouço contratual e regulatório aplicável. Trata-se de iniciativa voltada ao aumento dos níveis de segurança na rodovia, à mitigação de acidentes e à preservação de vidas, o que justifica sua admissibilidade no âmbito da revisão extraordinária da tarifa.

41. Assim, esta área técnica manifesta-se, do ponto de vista contratual e regulamentar, pela **não objeção à proposta apresentada pela Concessionária, reconhecendo sua viabilidade técnica, contratual e regulatória, bem como sua compatibilidade com o interesse público.**

3.8. Além disso, a própria SUROD, como unidade responsável pela governança da infraestrutura rodoviária concedida, emitiu diretriz interna específica para implementação de controle e fiscalização de velocidade, o que confere densidade institucional e consistência regulatória ao encaminhamento. Conforme registrado na mesma Nota Técnica SEI Nº 11406/2025/COGIN/GEIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37202919 e 37336435):

36. Com esse objetivo, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por meio do Ofício Circular nº 1146/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 30905263), de 28/03/2025, recomendou às Concessionárias a realização de estudos abrangentes sobre todo o sistema rodoviário sob sua responsabilidade, com vistas à identificação da necessidade de instalação de novos equipamentos de fiscalização de velocidade.

37. Quanto à definição dos locais de instalação, a competência é atribuída ao órgão com circunscrição sobre a via, nos termos do art. 5º da [Resolução CONTRAN nº 798/2020](#), que dispõe:

Art. 5º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade.

3.9. Dessa forma, o conjunto de elementos composto pela diretriz interna da SUROD, a análise técnica especializada e informação do órgão de fiscalização de trânsito (PRF, apontando alto índice de acidentes no trecho) fornece lastro suficiente para reconhecer a urgência e a necessidade do Sistema de Controle de Velocidade (SCV) como obrigação contratual no PER. Em regulação por desempenho, medidas de segurança viária não podem ser tratadas como acessórias: quando identificada criticidade e viabilidade técnica/jurídica, a Agência deve agir com tempestividade para induzir padrões seguros de operação, em síntese: a obrigação de Sistema de Controle de Velocidade (SCV), quando incorporada ao PER por Termo Aditivo, (i) qualifica a prestação do serviço público concedido, (ii) reforça o cumprimento de deveres operacionais de segurança, (iii) estrutura a fiscalização e o acompanhamento do desempenho, e (iv) reduz assimetrias e inseguranças jurídicas ao conferir cobertura contratual formal, com parâmetros objetivos de implantação e operação.

3.10. Por fim, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, à luz desse conjunto de manifestações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas, concluiu pela viabilidade da intervenção Extra-PER, pela adequação da minuta de Termo Aditivo e pela inexistência de óbices técnicos ou processuais à submissão do instrumento à apreciação da Diretoria Colegiada, nos termos sintetizados no Relatório à Diretoria nº 652/2025 (SEI nº 37773897).

22. À vista de todo o exposto, considerando: (i) o histórico de demandas de segurança viária no trecho; (ii) a validação, por PRF e áreas técnicas da ANTT, da necessidade e da localização dos 75 novos controladores; (iii) a conclusão, pela GEENG, de que o projeto executivo é adequado e o orçamento foi aceito com ressalvas sanadas por glosa; (iv) o deferimento expresso, pela GEIR, da inclusão como intervenção Extra-PER, com viabilidade técnica, contratual e regulatória; (v) a anuência integral da Concessionária; e (vi) o parecer favorável da PF/ANTT, desde que atendidos os ajustes que já foram incorporados à Minuta de Termo Aditivo COGIP SEI nº 37773884, com anuência da concessionária a ser verificada na Carta EVM-REG-251209-0001 (SEI nº 37799595), em resposta ao Ofício 46283 (SEI nº 37773951) entende-se que o instrumento se apresenta devidamente instruído e tecnicamente maduro para apreciação pela Diretoria Colegiada.

23. Nessas condições, sugere-se a ausência de óbices técnicos ou processuais, à luz dos elementos constantes dos autos, à aprovação do Termo Aditivo proposto, cabendo à Diretoria, se assim entender, autorizar a celebração do ajuste e o prosseguimento das etapas subsequentes de reequilíbrio econômico-financeiro, na forma já delineada nas manifestações técnicas e jurídicas que integram o presente processo.

3.11. Como visto, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) concluiu pela aptidão jurídica da Minuta de Termo Aditivo SEI nº 37368791 para prosseguimento, condicionada ao atendimento das recomendações constantes do Parecer nº 00261/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37704340), recomendações essas que foram incorporadas pela área técnica na versão final da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37773884).

37. Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Federal no sentido de que a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 37368791 está juridicamente apta a prosseguir, condicionada ao atendimento das das recomendações contidas neste opinativo.

3.12. Pelas razões expostas, não havendo óbices jurídicos para o prosseguimento da minuta de termo aditivo e, levando em consideração as manifestações técnicas e jurídicas, me alinho à proposta de minuta de Termo Aditivo a ser formalizado com vistas a alterar o Programa de Exploração da Rodovia para incluir importante (complementar aqui). Nesse sentido, entendo que a matéria se encontra madura para que sejam aprovadas e seja autorizada a celebração do Termo Aditivo proposto ao Contrato de Concessão, nos termos da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37773884), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37773933) e minuta de Deliberação (SEI nº 37773924).

3.13. Pelas razões expostas, não havendo óbices jurídicos para o prosseguimento da minuta de termo aditivo e levando em consideração as manifestações técnicas e jurídicas, me alinho à proposta de minuta de Termo Aditivo a ser formalizado com vistas a alterar o Programa de Exploração da Rodovia para incluir importante obrigação estruturante de segurança viária, consubstanciada na implantação, manutenção e operacionalização de 75 (setenta e cinco) equipamentos do Sistema de Controle de Velocidade – SCV na Rodovia BR-040/MG. Nesse sentido, entendo que a matéria se encontra madura para que seja aprovada e seja autorizada a celebração do Termo Aditivo proposto ao Contrato de Concessão, nos termos da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37773884), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37773933) e minuta de Deliberação (SEI nº 37773924).

3.14.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 04/2023, a ser celebrado entre a ANTT e a Concessionária EPR Via Mineira S.A., nos moldes da minuta final (SEI nº 37773884), que trata da alteração do Programa de Exploração da Rodovia – PER para inclusão da obrigação de implantação, manutenção e operacionalização de 75 (setenta e cinco) equipamentos do Sistema de Controle de Velocidade – SCV na Rodovia BR-040/MG, bem como por aprovar a Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37773933) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 37773924), que formalizam a decisão e autorizam a adoção das providências necessárias à assinatura e à execução do ajuste contratual.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Severino Medeiros
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, Diretor, em 17/12/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37901401** e o código CRC **C6BFD843**.

Referência: Processo nº 50500.064137/2025-96

SEI nº 37901401

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br